

PROJETO DE LEI

Nº 166/2014

LEI Nº **10.984**

AUTÓGRAFO Nº 268/14

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 166/2014

Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Parágrafo Único: Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

- I – Os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;
- II - Os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;
- III – Os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

ARQUIVO GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-09-A01-2014-08:53-134299-2/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

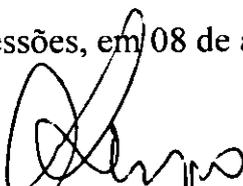
Nº

Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata este decreto não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTUDOJEI GENAL
-09-Abr-2014-08:53:134349-3/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem por objetivo regulamentar os princípios constitucionais de publicidade, transparência e acesso às informações nos processos licitatórios.

Com a Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) houve a regulamentação do acesso a informações previstos no artigo 5, inciso XXXIII, artigo 37, §32, inciso II e no artigo 216, §22, da Constituição Federal.

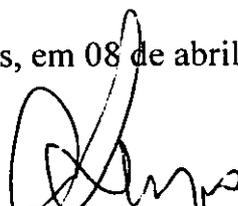
O direito fundamental de acesso à informação é reconhecido, inclusive, em tratados internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

Com essa regulamentação o direito constitucional dos cidadãos acessarem as informações públicas e o dever da Administração, de ofício, de promover as divulgações mínimas para a sociedade.

Este Projeto foi suscitado pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, através do “Jornal do Advogado nº 392 – Março de 2014 – página 8 com o Título: AOB-SP apresenta proposta que traz mais transparência às licitações”.

Em razão disso, esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

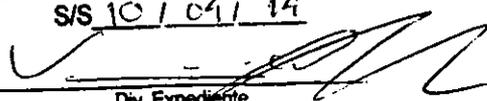
Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014.


José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente
09 de abril de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 10 / 04 / 14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

11 / 04 / 14




Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1078035616/1017</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 09/04/2014
Descrição: Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

José Crespo

PROTOCOLADO GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-09-APR-2014-08:52-134599-1/6



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

06

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 166/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º caput do projeto estabelece a obrigatoriedade de publicação dos atos e documentos relativos a licitação, *"que por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas a este devam ser encaminhados"*, em "sítio eletrônico" oficial; o Parágrafo único arrola os demais atos objeto de publicação, nos incisos I a III; o Art. 2º estabelece a publicação no sítio eletrônico, quando do encerramento do certame, *"o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos"*; o Art. 3º refere a publicação dos atos e documentos de que trata esta Lei no *"Diário Oficial do Município"* nas hipóteses previstas em lei; seguindo-se as cláusulas de despesa (Art. 4º) e de vigência da Lei (Art. 5º).

A matéria do projeto versa sobre a **transparência e divulgação** dos atos administrativos referentes a **procedimentos licitatórios**, levados a efeito pela Administração Pública, com o objetivo de possibilitar à **sociedade** o acompanhamento, em tempo real, de informações pormenorizadas a respeito dos procedimentos licitatórios.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (*"Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências"*), prevê a disponibilização de dados, via *internet*, para a garantia da **transparência** da gestão fiscal, a saber:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).



Câmara Municipal de Sorocaba

07

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).”

É de se registrar que a obrigatoriedade de **divulgação** de atos administrativos, *via internet*, não invade a esfera de competência do Poder Executivo, não implicando em interferência nos atos de gestão, tampouco acarreta aumento de despesa, mesmo porque a Lei municipal nº 8.101, de 5 de março de 2007 (“Cria o Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo de Sorocaba e dá outras providências”), já determina a divulgação, por **meio eletrônico**, de todos os atos da Administração, a saber:

”Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará em sua página na Internet espaço voltado a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos investimentos e gastos públicos, possibilitando o acompanhamento pelo cidadão da execução orçamentária do município.

§1º O Poder Executivo colocará em sua página na Internet, um portal denominado PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, onde deverão constar dentre outras, as seguintes informações de forma simplificada e de fácil consulta:

- I – Os orçamentos anuais de cada Secretaria e órgãos da administração indireta;
- II – Execução do Orçamento;
- III – Contratos;
- IV – Banco de Preços;
- V – Empresas penalizadas
- VI – Convênios;
- VII – Convenientes inadimplentes;
- VIII – Passagens e diárias;
- IX – Procedimentos Disciplinares;
- X – Decisões dos Conselhos;
- XI – Consultas Públicas;
- XII – Licitações;
- XIII – Estrutura;
- XIV – Legislação

§ 2º Sem prejuízo de outras informações que o Poder Executivo possa organizar na Página na Internet, os dados disponibilizados deverão estar armazenados pelo período máximo que o programa de informática utilizado possibilitar, de forma que o cidadão possa acompanhar a evolução dos gastos e despesas constantes nesse programa e geridos pelo Executivo.

§ 3º (...) (..)

§ 4º A implementação do Portal da Transparência não importará nenhum aumento de despesas para a municipalidade, devendo o mesmo ser implementado com os meios materiais e apoio de pessoal já existente nos quadros do Poder Executivo.”



Câmara Municipal de Sorocaba

08

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Desse modo, o assunto de que trata o projeto é da competência do Município, no que concerne à suplementação da legislação federal de regência, "no que couber" (Art. 30, II, CF), e a iniciativa legislativa do Vereador é a geral, não privativa (Art. 61 caput, CF).

É de se anotar o equívoco constante da expressão "*este Decreto*" no Art. 3º do projeto, a qual deve ser substituída por "*esta Lei*", mediante emenda.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 166/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de maio de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: Vereador José Francisco Martinez PL 166/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que "Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei Municipal nº 8.101, de 5 de março de 2007.

Entretanto, quanto à técnica legislativa a proposição merece reparos em seu art. 3º, no qual erroneamente consta a expressão "este Decreto" onde deveria constar "esta Lei". Dessa forma, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 3º do PL nº 166/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei."

Desse modo, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 1e ao Projeto de Lei nº 166/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



Projeto RETIRADO a pedido do SO. 50/2014
Vereador: Martinez
Por 2 (um) Sessões
EM 26 1 09 2014

[Signature]
PRESIDENTE

Remanescente de SO. 54/2014

1ª DISCUSSÃO SO. 55/2014
APROVADO REJEITADO
EM 11 1 09 2014

Bem como a
emenda 1

[Signature]
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 55/2014
APROVADO REJEITADO
EM 11 1 09 2014

Bem como a
emenda 1/C.
Rede

[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 166/2014

Nº

SOBRE: Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;

II - os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;

III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 12 de setembro de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

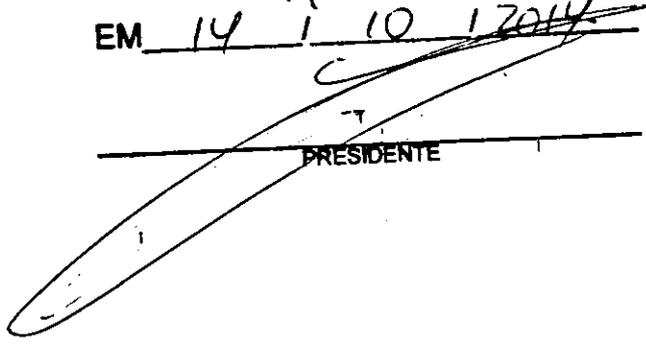


DISCUSSÃO ÚNICA

So. 64/2014

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 10 / 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0883

Sorocaba, 14 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273 e 274/2014, aos Projetos de Lei nºs 347, 166, 231/2014, 247/2013, 103, 336, 346 e 359/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 268/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 166/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;

II - os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;

III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 de outubro de 2014 / nº 1.659

FOLHA 1 de 1

(Processo nº 29.365/2014)

LEI Nº 10.984, DE 29 DE OUTUBRO DE 2 014.

(Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 166/2014 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

- I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;
- II – os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;
- III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Outubro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto tem por objetivo regulamentar os princípios constitucionais de publicidade, transparência e acesso às informações nos processos licitatórios.

Com a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) houve a regulamentação do acesso a informações previstos no art. 5, inciso XXXIII, art. 37, § 32, inciso II e no art. 216, § 22, da Constituição Federal.

O direito fundamental de acesso à informação é reconhecido, inclusive, em tratados internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

Com essa regulamentação o direito constitucional dos cidadãos acessarem as informações públicas e o dever da Administração, de ofício, de promover as divulgações mínimas para a sociedade.

Este Projeto foi suscitado pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, através do “Jornal do Advogado nº 392 – Março de 2014 – página 8 com o Título: AOB-SP apresenta proposta que traz mais transparência às licitações”.

Em razão disso, esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.





(Processo nº 29.365/2014)

LEI Nº 10.984, DE 29 DE OUTUBRO DE 2 014.

(Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 166/2014 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

- I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;
- II - os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;
- III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

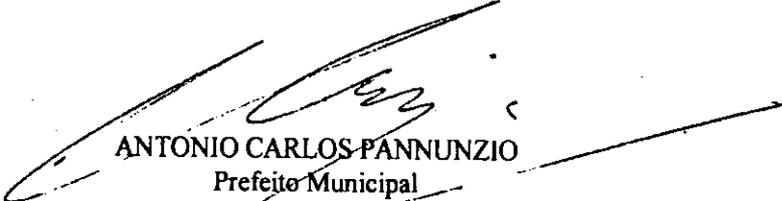
Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

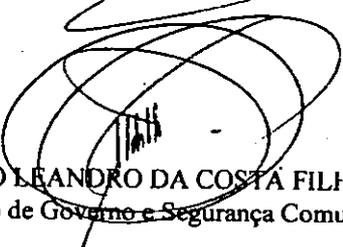
Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Outubro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



PREFEITURA DE SOROCABA

Decreto nº 10.984, de 29/10/2014 – fls. 2.

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Decreto nº 10.984, de 29/10/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto tem por objetivo regulamentar os princípios constitucionais de publicidade, transparência e acesso às informações nos processos licitatórios.

Com a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) houve a regulamentação do acesso a informações previstos no art. 5, inciso XXXIII, art. 37, § 32, inciso II e no art. 216, § 22, da Constituição Federal.

O direito fundamental de acesso à informação é reconhecido, inclusive, em tratados internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

Com essa regulamentação o direito constitucional dos cidadãos acessarem as informações públicas e o dever da Administração, de ofício, de promover as divulgações mínimas para a sociedade.

Este Projeto foi suscitado pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, através do “Jornal do Advogado nº 392 – Março de 2014 – página 8 com o Título: AOB-SP apresenta proposta que traz mais transparência às licitações”.

Em razão disso, esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.